

17

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.080-003.257/91-16

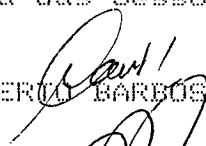
Sessão de : 09 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.118
Recurso nº: 88.139
Recorrente: GARAGEM TEVAH LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

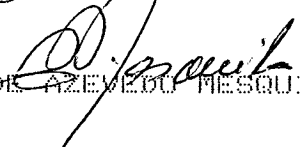
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade punitiva, não moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, está alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAGEM TEVAH LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional 

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/MAS/MGS

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.

73

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-003.257/91-16

Recurso nº: 88.139
Acórdão nº: 201-68.118
Recorrente: GARAGEM TEVAH LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo, interposto contra decisão de primeira instância (fls. 14/17) que manteve integralmente a notificação de lançamento de ofício da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 (redação do art. 10 do D.L. nº 2.065/83, alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e art. 66 da Lei nº 7.799/89) no montante de 178,36 BTNF, em decorrência da entrega espontânea, porém fora dos prazos, das DCTF relativas aos meses indicados na dita notificação.

Nas razões de recurso, sustenta a Recorrente, em síntese:

- Jamais trouxe prejuízo ao fisco, eis que sempre efetuou os recolhimentos de seus tributos, como o pode comprovar a DIRF anual por ela apresentada regularmente;

- as constantes modificações da legislação fiscal causam à pequena e média empresa embaraço ao cumprimento da prestação de informações dentro dos prazos regulamentares, o que tem acarretado a entrega da DCTF fora do prazo legal.

E o relatório. *16*

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080-003.257/91-16

Acórdão nº: 201-68.118

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Trata-se, conforme relatado, de entrega de DCTF fora do prazo, embora o contribuinte espontaneamente tenha tomado a iniciativa de satisfazer a obrigação.

Este Colegiado, reiteradamente, tem entendido que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, em que a responsabilidade pela infração é excluída. Sendo Lei Complementar, a sua norma tem ascendência sobre a legislação ordinária (Decreto-Lei nº 1.968/82) que, ao meu entender, dispõe sobre a aplicação da pena aos que não entregam o referido documento fiscal e contemplando, ainda, situação com a redução de 50% da multa aos que notificados pela autoridade fiscal fazem entrega daquele documento no prazo que lhe é assinado.

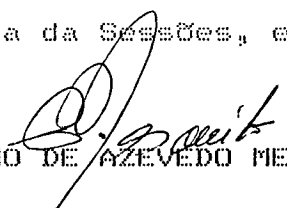
Os decisórios deste Colegiado emanadas de ambas as Câmaras, são inúmeras. À guisa de ilustrações citamos os Acórdãos de nºs 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503.

As poucas dissensões havidas acerca da exclusão ou não da penalidade na entrega espontânea da DCTF fora do prazo, centra-se no entendimento de uma corrente respeitável, no sentido de que a excludente da responsabilidade por infrações à legislação fiscal, pela denúncia espontânea, se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória, na qual se enquadraria a multa em foco.

O ilustre Presidente deste Colegiado, Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, no voto que fundamenta o Acórdão nº 201-68.062 bem demonstrou, às completas, que a penalidade pelo descumprimento do prazo de entrega da DCTF, tem natureza puramente punitiva e não moratória ou compensatória, por isso que está alcançada pelos benefícios da espontaneidade prescritas no art. 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e, portanto, não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria.

Assim sendo, na esteira do entendimento deste Colegiado, já manifestado por mim em diversos julgados (vide, por exemplo Acórdãos nºs 201-67.443 e 201-68.062), voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, em 09 de junho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA